

**REGULAMENTO (CEE) Nº 2829/87 DA COMISSÃO**

de 22 de Setembro de 1987

relativo à abertura de uma adjudicação da restituição à exportação de centeio forrageiro para os países das zonas I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII para a República Democrática Alemã e para as ilhas Canárias

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo à organização comum dos mercados no sector dos cereais <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1900/87 <sup>(2)</sup>,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2746/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece no sector dos cereais as normas relativas à concessão das restituições à exportação e aos critérios de fixação do seu montante <sup>(3)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 5º,

Considerando que, tendo em conta a situação actual no mercado dos cereais, manifesta-se oportuno abrir em relação ao centeio forrageiro uma adjudicação da restituição à exportação referida no artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2746/75; que existem necessidades em certos mercados específicos, e que com o fim de assegurar o seu abastecimento indica-se que a adjudicação à exportação seja limitada aos países das zonas I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII, à República Democrática Alemã e às ilhas Canárias;

Considerando que as modalidades de aplicação do processo de adjudicação foram adoptadas em relação à fixação da restituição à exportação pelo Regulamento (CEE) nº 279/75 da Comissão <sup>(4)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2788/86 <sup>(5)</sup>; que entre os compromissos da adjudicação figura a obrigação de depositar um pedido de certificado de exportação; que uma caução de adjudicação de 12 ECUs por tonelada, a constituir aquando da apresentação da oferta, pode assegurar o cumprimento desta obrigação;

Considerando que, para assegurar um tratamento igual a todos os interessados é necessário prever que a duração de validade dos certificados seja idêntica;

Considerando que podem ser derogadas as disposições do Regulamento (CEE) nº 279/75 relativas ao prazo a

respeitar entre a publicação e o primeiro concurso parcial; que os interessados conhecem já as condições do concurso;

Considerando que um bom desenvolvimento de um processo de adjudicação para a exportação impõe a previsão de uma quantidade mínima, bem como o prazo e a forma da transmissão das ofertas depositadas junto dos serviços competentes;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

1. Procedeu-se a uma adjudicação da restituição à exportação prevista no artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2746/75.
2. A adjudicação refere-se a centeio forrageiro a exportar para os países das zonas I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII, para a República Democrática Alemã e para as ilhas Canárias referidas no Anexo I do Regulamento (CEE) nº 1124/77 da Comissão <sup>(6)</sup>.
3. A adjudicação está aberta até 17 de Dezembro de 1987. Durante a sua duração procede-se a adjudicações semanais em relação às quais são determinadas as quantidades e as datas de depósito no anúncio de adjudicação.

*Artigo 2º*

Uma proposta não é válida se não disser respeito pelo menos a 1 000 toneladas.

*Artigo 3º*

A caução referida no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 279/75 é de 12 ECUs por tonelada.

<sup>(1)</sup> JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.<sup>(2)</sup> JO nº L 182 de 3. 7. 1987, p. 40.<sup>(3)</sup> JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 78.<sup>(4)</sup> JO nº L 31 de 5. 2. 1975, p. 8.<sup>(5)</sup> JO nº L 257 de 10. 9. 1986, p. 32.<sup>(6)</sup> JO nº L 134 de 28. 5. 1977, p. 53.

*Artigo 4º*

1. Em derrogação das disposições do nº 1 do artigo 21º do Regulamento (CEE) nº 3183/80 da Comissão <sup>(1)</sup>, os certificados de exportação emitidos nos termos do nº 1 do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 279/75, no que respeita à determinação da sua duração de validade, são considerados como emitidos no dia do depósito da oferta.

2. Os certificados de exportação emitidos no âmbito da presente adjudicação são válidos a partir da data da sua emissão na acepção do nº 1 até fim do quarto mês seguinte.

*Artigo 5º*

1. Em derrogação do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 279/75, a Comissão decide, segundo o processo previsto no artigo 26º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 :

— ou sobre a fixação duma restituição máxima à exportação, tendo em conta, nomeadamente, os critérios previstos nos artigos 2º e 3º do Regulamento (CEE) nº 2746/75,

— ou não dar sequência à adjudicação.

2. Sempre que for fixada uma restituição máxima à exportação, a adjudicação será atribuída ao ou aos concorrentes cuja oferta se situe ao nível da restituição máxima à exportação ou ao nível inferior.

*Artigo 6º*

As ofertas depositadas devem chegar à Comissão por intermédio dos Estados-membros, o mais tardar uma hora e meia depois do termo do prazo para o depósito semanal das ofertas, tal como o previsto no anúncio de adjudicação. Devem ser enviadas em conformidade com o esquema que figura no anexo.

Em caso de ausência de ofertas, os Estados-membros informarão a Comissão desse facto no mesmo prazo que o referido no parágrafo precedente.

*Artigo 7º*

As horas fixadas para o depósito das ofertas são as horas da Bélgica.

*Artigo 8º*

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Setembro de 1987.

*Pela Comissão*  
Frans ANDRIESEN  
*Vice-Presidente*

(1) JO nº L 338 de 13. 12. 1980, p. 1.

## ANEXO

Adjudicação semanal da restituição à exportação de centeio forrageiro para os países das zonas I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII, para a República Democrática Alemã e para as ilhas Canárias

Fim do prazo para a apresentação das ofertas (data/hora)

1	2	3
Numeração dos proponentes	Quantidades em toneladas	Montante da restituição à exportação em ECUs/tonelada
1		
2		
3		
etc.		